

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais

Pouso Alegre, 26 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7311, de autoria do Ver. Dr. Edson** que, “**ACRESCENTA OS §§ 2º E 3º AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 5787/2017, QUE "DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", RENUMERANDO-SE COMO § 1º O PARÁGRAFO ÚNICO EXISTENTE.**”

O projeto de lei em análise visa Acrescentar os §§ 2º e 3º ao artigo 7º da Lei nº 5787/2017, com a seguinte redação, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente: "Art. 7º [...] § 1º [...] § 2º **Vinte por cento do total de vagas de recrutamento amplo, considerados todos os órgãos vinculadas à Presidência,** garantida a equidade de gênero, deverá ser destinado a negros, negras ou afrodescendentes. No § 3º, o aludido projeto dispõe que para os efeitos desta Lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que, por autodeclaração, se enquadram como negros, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

ART. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

I – Elaborar e aprovar o regimento interno, **no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e seus membros.**

No mesmo giro, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre dispõe que em seu artigo 43 que: **“A MESA É O ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE TODOS OS TRABALHOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.”**

A proposta de alteração da Lei 5787/2017 esbarra na iniciativa da Mesa Diretora, eis que, a administração dos serviços administrativos da Câmara Municipal **é de competência exclusiva da mesa Diretora.**

A deliberação acerca da organização administrativa da Câmara Municipal, notadamente dos cargos de recrutamento amplo **se dará sempre por Lei de iniciativa única e exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre. A alteração proposta, então, situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora.**

Imperioso ressaltar que a criação de cargos ou estabelecimento de critérios de cotas entre os cargos existentes, além de, se referir as questões administrativas, requer

atenção às aplicações orçamentárias, o que efetivamente corrobora com a tese acima alinhavada, sendo a Mesa Diretora a gestora dos recursos do Poder Legislativo.

Para José Afonso da Silva: **À mesa compete dirigir os trabalhos legislativos e administrar a Câmara, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: I- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.**¹ No mesmo giro se cabe à Mesa Diretora, a criação de cargos, cabe a Mesa Diretora a definição de atribuições, condições e demais requisitos para preenchimento dos cargos de recrutamento amplo.

Neste sentido os ensinamentos de **Mayr Godoi**:

“ A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”²

Noutra senda, cumpra a Mesa Diretora nos termos do artigo 44, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre **“receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais”**. **Com base no referido artigo a própria Mesa Diretora “de ofício” pode recusar tal proposição e determinar seu arquivamento, se assim entender.**

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7311/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e,

¹ SILVA. José Afonso da. Manual do vereador. 5ªed. São Paulo: Malheiros, 2004.p. 46.

² GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.

posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023